



ILM^a SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

Sra. MARIA ANÁLIA LIMA

A
CEHOP/SE
Av. Adélia Franco, nº 3.035 – D.I.A.
Aracaju – Estado de Sergipe

REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº. 20/2023

OBJETO: Fechamento dos Solários do COMPAJAF com Muro, Tela e Guaritas – Aracaju/SE

A JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - ME, inscrita no CNPJ nº 01.842.819/0001-69, por intermédio de seu representante legal o Sr. JANIO BISPO DOS SANTOS JUNIOR, portador da CNH 06394716874 e do CPF nº. 065.248.465-40, endereço eletrônico santsconstrucoes@gmail.com, vem, respeitosamente e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor **RECURSO** em face da lamentável decisão em que a CPL deste conceituado município julgou e declarou na FASE DE **PROPOSTA DE PREÇOS** a empresa JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - ME, desclassificada, conforme mencionada na ATA do dia 24/08/2023, contado data de prazo e interpor recurso a partir da publicação no Diário Oficial do Estado e site da CEHOP. Tendo em vista, a soberania do edital e de acordo com a Lei de Licitações e a Jurisprudência consolidada, na forma do no art. 109 da Lei 8.666/1993, bem como em virtude da classificação e desclassificação desta licitante, com esquete nos argumentos a seguir

aduzidos:



1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, uma vez que o prazo final de 05 dias úteis finda em 31/08/2023, considerando que a decisão ora recorrida foi julgada em ata no dia 23/08/2022 e publicada em diário oficial do estado e site da CEHOP no dia 24/08/2023. Isto por que, conforme o art. 110 da Lei de Licitações, deve-se excluir da contagem o dia de início e incluir o dia final. Vale reproduzir o mencionado o artigo:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas; [...]

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Portanto, considerando que os dias 18 e 19 de março de 2023 não foram dias úteis, e considerando a data deste protocolo, é tempestivo o presente recurso.

2. PREÂMBULO

A licitação em discussão, através das licitantes ora citadas acima, apresentam vícios que compromete a disputa do certame, trazendo prejuízos de honra principalmente ao próprio Órgão em não cumprir na íntegra o que foi decidido na ATA do dia 24/08/2023, já



que deve ser sempre o norte nas tomadas de decisões desta conceituada COMISSÃO. Lembrando ainda que tais decisões comprometem sensivelmente na lisura e transparência deste e ou qualquer certame em curso.

3. PROPOSTA DE PREÇOS

A ata realizada dia 22/08/2023, relata que a empresa JBSMA/SE, Não apresentou em sua proposta a carta de declaração de sujeição aos termos do edital item 9, como também a planilha de encargos sociais MENSALISTA item (9.1.6),

Na ata realizada dia 24/08/2023, relata que a empresa deixou de apresenta a (ficha cadastral) item 9.1.2 e a planilha de encargos sociais Mensalista conforme item (9.1.6), TENDO em vista que as informações constantes na ata estão com informações divergentes;

Pois a empresa JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI – ME, tem a **Plena certeza** que foi enviado todos os anexos que exige no item **9. DOS DOCUMENTOS DA PROPOSTA FINANCEIRA e seus** subitens (9.1 ao 9.1.8.8) deste edital.

Ficando assim mencionado aqui que também foi gravado em cd todos os arquivos da proposta financeira em psf, orse e excel. Podendo assim comprovar a sua veracidade do encargos sociais MENSALISTA. Onde por sua vez que uma planilha orçamentaria pra ser finalizada precisa que todos os encargos estejam devidamente calculados, pregamos também a "LEI DA BOA FÉ" não vimos a clareza desta honrada comissão, a levar em consideração que trazemos o melhor preço global assim sendo vantajoso ao órgão e ao estado, como também não trazemos nem um erro em nossa planilha de preços, visto que toda documentação foi entregue, no entanto a alegação desta honrada comissão sobre o descumprimento no item 9.1.2 e 9.1.6, nos leva a crê, que essas alegações não são passivas



JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI

870f

de desclassificação da nossa proposta sendo o melhor preço global, não tendo erros plausíveis de leva los a esse criterio de desclassificação como também nem um erro irreversível.

A exigência editalícia indica um **direcionamento** injustificado a poucas empresas que já dominam o mercado e, por isso mesmo, ilegal, contrariando orientações dos Tribunais:

Para fins de restringir a competitividade, deve a Administração Pública disponibilizar justificativa formal e bastante no processo administrativo.

Ocorre que não há **nenhuma justificativa técnica**, carecendo o processo da devida motivação necessária.

Tal exigência, destituída de qualquer **justificativa técnica**, contraria, assim, a expressa vedação do art. 7º §5º da Lei nº. 8.666/93:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:
5º **É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável**, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.



4. DO DIREITO

Os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA DO MÉRITO

a. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - ME

Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988 e principalmente a **QUALIDADE FINAL DOS SERVIÇOS**.

Neste sentido, cabe destacar, que a empresa, ora Licitante, mencionada como desclassificada, não apresenta irregularidade na FASE DE PROPOSTA DE PREÇOS bem como apresentou todas as suas informações que atendem aos requisitos deste certame, conforme descreve abaixo:

A empresa, JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - ME, em sua documentação de proposta de preços apresentou os documentos exigidos, atendendo a todos os requisitos do edital. Mas na **ATA mencionada acima, foi mencionada pela equipe técnica**, após sua análise que a **nossa empresa, infringiu os itens 9.1.2 e 9.1.6** conforme abaixo:

8687

LICITANTE	VALOR (RS)	PRAZO DE EXECUÇÃO
EDUARDO BARRETO ENG. & CONSTRUÇÕES LTDA- EPP	2.449.866,07	180 dias

A licitante **JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA - EIRELLI**, descumpriu o Edital, quando deixou de apresentar as exigências da Cláusula 9 - Dos Documentos da Proposta Financeira nos itens 9.1.2 (Ficha Cadastral) e 9.1.6 (Planilha Analítica da Composição dos Encargos Sociais), por conseguinte descumpriu o item 12.10.2 - Do Julgamento da Proposta Financeira, adotando esta Comissão os princípios da vinculação ao Edital e da igualdade das partes entre outros. Finalizando, a Presidente informou que este resultado do julgamento será publicado no Diário Oficial do Estado e no site do CEHOB.

Ocorre que, a empresa licitante declarada desclassificada, obedeceu aos ditames descritos em edital. É sabido que depois de todos os processos preliminares, tendo sobretudo definido o objeto da licitação, a Administração deve definir os documentos a serem apresentados pelos licitantes para a habilitação, e sua forma de apresentação formal, assim garantindo a ISONOMIA, LEGALIDADE, MORALIDADE E COMPETITIVIDADE dos processos licitatórios, de acordo com o art. 40, VI, da Lei 8.666/93. Contra fatos não há argumentos, o edital faz lei entre as partes. E deve ser respeitado e rigorosamente atendido, sob pena de desclassificação.

Cabe destacar, a licitação constitui um procedimento que se destina, precipuamente, **à selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, SEM IRREGULARIDADES**, garantindo aos potenciais contratados o respeito aos princípios insertos no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da

vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Neste sentido, podemos dizer que houve falhas na avaliação da CPL e **Equipe técnica** neste certame, falhas que são desconformidades, defeitos, ilegalidades, irregularidades, omissões ou

impropriedades constatadas nos atos administrativos.

Assim, é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também dar igualdade as licitantes concorrentes, aptos a mesma oportunidade, sem irregularidades.

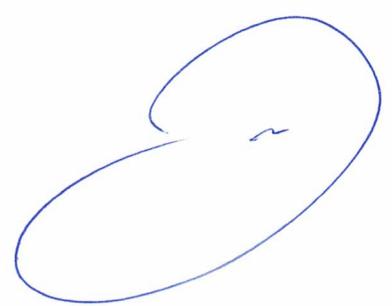
Por fim, é evidente e notório que a empresa, **JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - ME**, está de acordo com o que rege edital deste certame, devendo ser **CLASSIFICADA** e considerada **GANHADORA**.

5. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO

O art. 50, da Lei 9784/99 que dispõe sobre os processos administrativos, prevê claramente:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;



IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

- decidam recursos administrativos; VI - decorram de

Vreexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

Ocorre que, diferentemente do previsto, a decisão impugnada foi tomada sem qualquer motivação, deixando de relatar os fatos e motivos legais que fundamentassem sua decisão.

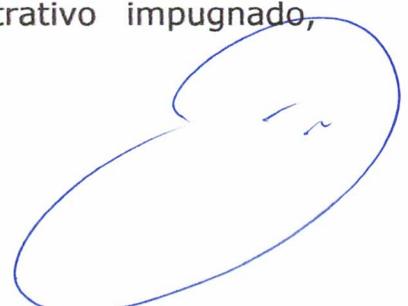
O princípio da motivação do ato administrativo exige do

Administrador Público especial cautela na instrução do processo, sob pena de nulidade, conforme assevera Maria Sylvia Zanella di Pietro:

"O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as

categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos". (in Direito Administrativo, 24º ed., Editora Atlas, p. 82).

Diferentemente disso, o ato administrativo impugnado,

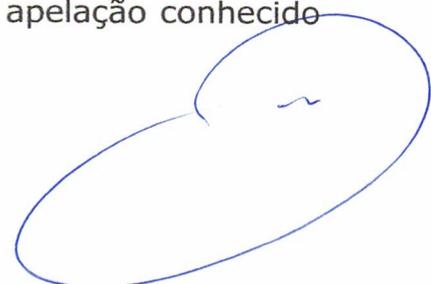


encontra-se devidamente motivado, em clara inobservância à Lei.

Trata-se de irregularidade do ato administrativo que deve ser imediatamente revisto sob pena de nulidade, conforme precedentes

sobre o tema:

ACÓRDÃO EMENTA : APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PROCON - ÓRGÃO SEM PERSONALIDADE JURÍDICA - DEFESA INTEIRAMENTE REALIZADA PELO MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - MULTA PROCON - PROCESSO ADMINISTRATIVO - MOTIVAÇÃO INADEQUADA - VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. (...). 3. O ato administrativo não encontra-se devidamente motivado, nos termos do art. 50, da Lei 9784/99 e do art. 19, do Decreto Municipal 11.738/03. No corpo da decisão administrativa, o PROCON/Vitória indica como fundamento normativo de sua pretensão punitiva unicamente os arts. 14 e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, limitando-se a citá-los. 4. Em nenhum momento o Procon considerou o conjunto fático-probatório, não apresentando em sua decisão referências a qualquer fatura da consumidora que comprovasse as cobranças indevidas. Ademais, não oportunizou à empresa apelada a produção de provas que a possibilitassem comprovar a licitude nas cobranças impugnadas. Tal fato, em conjunto à fundamentação deficiente, proporciona a nulidade não somente do processo administrativo, mas da penalidade que dele decorre. Precedentes 5. Recurso de apelação conhecido



e improvido. (TJ-ES - APL: 00282591720128080024,
Relator: ELISABETH LORDES, Data de Julgamento:

06/02/2018, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de
Publicação: 16/02/2018)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. MULTA
ADMINISTRATIVA. PROCON. NULIDADE.
CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.
CRÉDITOS. CELULAR. PLANO PRÉ-PAGO. FIXAÇÃO DE
PRAZO PARA USO. LICITUDE. RECURSO IMPROVIDO.
1) o aplicador do direito necessita bem fundamentar
sua decisão subsumindo o fato à norma, de maneira
que o destinatário do ato administrativo consiga
compreender o ato ilícito pelo qual está sendo punido e
haja efetiva consolidação dos princípios fundamentais
do contraditório e da ampla defesa.2) (...) (TJES,
Classe: Apelação, 24120281357, Relator: ELIANA
JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA - Relator Substituto :
VICTOR QUEIROZ SCHNEIDER, Órgão julgador: TERCEIRA
CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 11/04/2017, Data da
Publicação no Diário: 20/04/2017)

**6. SOBRE A EMPRESA EDUARDO BARRETO ENG E CONSTRUÇÕES
LTDA EPP**

Ao analisar a Proposta de preços da empresa EDUARDO BARRETO
ENG E CONSTRUÇÕES LTDA EPP, apresentou encargos sociais
divergentes com a legislação em vigor conforme item do edital
12.10.5.

Como mostra em anexo abaixo:



JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI

863f

FERRA	OPTANTE PELO SIMPLES (S/N)	VALOR	DESCOMTO-%	QUANT	PREÇOS UNITARIOS	COMPOSIC DES DE	ESL - GR	P. E. S. H	P. E. S. R	CRONOGRAMA	P. E. A. P	REC	GERM
CSHOP	NÃO	2.815.419,17	8,86%				RE=20,54% ES=3,86% COFINS=3,28% PIS=0,65%	11,64%	19,84%	6 MESES			
JBSMA	NÃO	2.111.471,68	17,85%	OK	OK	OK	ES=19,85% ES=1,07% COFINS=1,05% PIS=1,65%	11,92%	19,87%	6 MESES	OK	OK	OK
ESOC	NÃO	3.688.884,17	5,95%	OK	OK	OK	COF=20,00% IR=1,81% COFINS=3,28% PIS=0,65%	11,54%	20,57%	6 MESES	OK	OK	OK

S
S
i

m, peço sua desclassificação pois não cumpre com a legislação em vigor.

A empresa **EDUARDO BARRETO ENG E CONSTRUÇÕES LTDA EPP**, apresentou sua mão de obra **TOTALMENTE DIVERGENTE COM A LEGISLAÇÃO EM VIGOR**, tendo como mão de obra fora da categoria **VIRGENTE**. Tendo como salario mínimo o valor da **HORA DE 5,51**, onde sua hora atual e de **6,00hr**, pedreiro **7,80 hr**. Onde o correto seria **8,57 hr**, Armador **7,80hr** Onde o correto seria **8,57** ajudante de armador **5,37 hr** onde sua hora atual e de **6,00hr** dentre outras funções incluídas todos os serviços (mão de obras) estão fora da tabela **SINDUSCOM VIRGENTE /2023**.



TABELA DE SALÁRIO MÍNIMO DA CATEGORIA - VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2023 (2023/2024) ABRANGÊNCIA EM TODO ESTADO DE SERGIPE

CATEGORIA	Mensal	Semana	Diária	HORA NORMAL	HORA EXTRA 50%	HORA EXTRA 100%	TAXA ASSISTENCIAL (1,5%)
Mão de obra em concreto armado e alvenaria (incluindo: Operário de Mão de Obra, Operário de Mão de Obra Especializado, Operário de Mão de Obra Especializado, Operário de Mão de Obra Especializado, Operário de Mão de Obra Especializado)	R\$ 2.300,00	R\$ 557,70	R\$ 79,68	R\$ 10,00	R\$ 16,00	R\$ 21,72	R\$ 25,50
Operário de Mão de Obra Especializado (incluindo: Operário de Mão de Obra Especializado, Operário de Mão de Obra Especializado, Operário de Mão de Obra Especializado, Operário de Mão de Obra Especializado)	R\$ 1.895,62	R\$ 439,95	R\$ 62,85	R\$ 8,57	R\$ 12,86	R\$ 17,14	R\$ 20,28
Operário de Mão de Obra Especializado (incluindo: Operário de Mão de Obra Especializado, Operário de Mão de Obra Especializado, Operário de Mão de Obra Especializado, Operário de Mão de Obra Especializado)	R\$ 1.895,62	R\$ 439,95	R\$ 62,85	R\$ 8,57	R\$ 12,86	R\$ 17,14	R\$ 20,28
Operário de Mão de Obra Especializado (incluindo: Operário de Mão de Obra Especializado, Operário de Mão de Obra Especializado, Operário de Mão de Obra Especializado, Operário de Mão de Obra Especializado)	R\$ 1.342,70	R\$ 313,50	R\$ 44,72	R\$ 6,00	R\$ 9,00	R\$ 12,00	R\$ 14,18
Operário de Mão de Obra Especializado (incluindo: Operário de Mão de Obra Especializado, Operário de Mão de Obra Especializado, Operário de Mão de Obra Especializado, Operário de Mão de Obra Especializado)	R\$ 1.300,00	R\$ 309,00	R\$ 44,00	R\$ 6,00	R\$ 9,00	R\$ 12,00	R\$ 14,18
Operário de Mão de Obra Especializado (incluindo: Operário de Mão de Obra Especializado, Operário de Mão de Obra Especializado, Operário de Mão de Obra Especializado, Operário de Mão de Obra Especializado)	R\$ 1.300,00	R\$ 309,00	R\$ 44,00	R\$ 6,00	R\$ 9,00	R\$ 12,00	R\$ 14,18

URILARA MADUREIRA RABELO
PRESIDENTE SINDUSCON

SANTOS LUCIANO
PRESIDENTE SINTRADON





SEGUE EM ANEXO COMPOSIÇÃO DE PREÇOS DA EMPRESA **EDUARDO BARRETO ENG E CONSTRUÇÕES LTDA EPP,**

EDUARDO BARRETO ENGENHARIA & CONSTRUCOES
AV. MARCO ANTONIO MENDES VIEIRA, Nº 227 ATALAIA
BRASILIA/DF CEP: 71.614-1000/ DF

TODOS PREÇOS EM VALORES EM REAIS COM PUNTO COMA E TRÊS DECIMAIS - BRASILEIRO

Relatório de Composição de Preços
Ord. Empreendimento : 02862
Data : Novembro/2023-1 Págs: 02

Table with columns: CODIGO, DESCRICAO, UNID, QTD, PRECO UNID, PRECO TOTAL. Includes items like 'Alvenaria bloco cerâmico estrutural', 'Cimento Portland', 'Tubo de aço', etc.

EDUARDO BARRETO ENGENHARIA & CONSTRUCOES
AV. MARCO ANTONIO MENDES VIEIRA, Nº 227 ATALAIA
BRASILIA/DF CEP: 71.614-1000/ DF

TODOS PREÇOS EM VALORES EM REAIS COM PUNTO COMA E TRÊS DECIMAIS - BRASILEIRO

Relatório de Composição de Preços
Ord. Empreendimento : 02862
Data : Novembro/2023-1 Págs: 02

Table with columns: CODIGO, DESCRICAO, UNID, QTD, PRECO UNID, PRECO TOTAL. Includes items like 'Acabamento paredes de alvenaria', 'Escalço complementar - concreto', 'Alvenaria bloco cerâmico estrutural em parede em parede em parede', etc.

A EMPRESA ACIMA MENCIONADA **TAMBEM** COLOCOU O VALOR DA CESTA BASICA DIVERGENTE COM O VALOR ATUAL EM VIGOR QUE E DE R\$175,00(cento e setenta e cinco reais), o mesmo colocou RS 165,00 (cento e





860f

JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI

planilha orçamentaria e valor da cesta básica divergente com a legislação em vigor corroborando a sua desclassificação pois são erros não sanáveis. Assim pedimos a **CLASSIFICAÇÃO** da empresa **JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - ME** e considerar **GANHADORA** deste certame.

Posteriormente, que seja dado o prosseguimento desta licitação.

Aracaju/SE, 30 de Agosto de 2023.

Atenciosamente,



Janio Bispo dos Santos Junior
CNH: 06394716874, CPF: 065.248.465-40
(REPRESENTANTE LEGAL)